



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008723-43.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado JOAO FERREIRA COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47286

EDECL. Nº: 1008723-43.2023.8.26.0000/500000

COMARCA: SERTÃOZINHO

EBTE.: BANCO PAN S/A

EBDO.: JOÃO FERREIRA COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão no acórdão embargado – Propósito de rejulgamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados. *

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 549/562 que negou provimento ao recurso do réu e deu provimento em parte ao recurso do autor.

Insurge-se o embargante, alegando omissão do acórdão embargado no tocante ao prazo quinquenal de prescrição da ação. Alega que *“requer-se que Vossa Excelência sane esta omissão, manifestando-se expressamente sobre a prescrição parcial no caso concreto, considerando o prazo de cinco anos estabelecido no art. 27 do CDC, contados retroativamente da data do ajuizamento da ação. Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, requer-se o reconhecimento da prescrição das parcelas descontadas há mais de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, declarando-as expressamente prescritas, em conformidade com a lei e a jurisprudência pacificada sobre a matéria.”*

É o relatório.

VOTO.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

O acórdão embargado foi assim fundamentado:

“De início, rejeita-se a alegação de prescrição.

A pretensão indenizatória por falha na prestação de serviço envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal

previsto no art. 27 do CDC.

Tratando de contrato com prestações continuadas, o termo inicial para contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir do último desconto no benefício previdenciário do autor.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

Evidencia-se dos demonstrativos de operações juntados pelo Banco Réu que o último desconto no benefício previdenciário do autor ocorreu em 07/09/2022 (fl. 216), ajuizando-se a ação em 31/10/2023, não se consumando a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O meu voto dá parcial provimento ao recurso do Banco réu e ao recurso do autor.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC e verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, caput e §3º daquele Codex), sendo do Banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves “funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Sustentou a autora apelante não contratou com o Banco réu o empréstimo consignado nº 351056005-9 (fl. 29) sendo ilícitos os descontos em seu benefício previdenciário.

Assim, incumbia ao Banco réu demonstrar e efetiva contratação do empréstimo consignado e regularidade dos descontos em seu benefício previdenciário, ônus da prova que era seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC) e que não logrou produzir.

Ao contestar (fls. 88/110), o Banco réu defendeu a regularidade da contratação pela autora, com documentos apresentados no ato da formalização do contrato, e o crédito do valor de R\$ 2.451,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e uma reais) disponibilizado na conta corrente do requerente e faturas do cartão de crédito (fls. 216/280).

O juízo a quo determinou a produção de prova pericial no contrato exibido, carreando ao Banco réu o ônus do pagamento do custo dos honorários periciais (fls. 385/386).

A prova pericial foi realizada, concluindo o perito que: “Do Material Questionado deste trabalho, apresentam elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURAS INAUTÊNTICAS, isto é, NÃO PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DE JOÃO FERREIRA COUTINHO, conforme demonstrado no item 6- DOS EXAMES.” (fls. 418/434)

Nesse cenário, de se concluir pela falha na prestação do serviço do Banco réu por permitir a contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, caracterizando-se o chamador fortuito interno que decorre do risco do negócio, a ser suportado pelo prestador do serviço.

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

A tese encontra-se sedimentada com a edição da súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, nenhum reparo comporta a r. sentença ao reconhecer a nulidade do contrato e consequente inexigibilidade dos débitos por ele representado, cessando-se os descontos das prestações no benefício previdenciário do autor, condenando o Banco réu à restituição do indébito.

No tocante à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, o STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, 622897/RS, 664888/RS, 676608/RS e 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva, após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Nesse sentido:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência

providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DEASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

No caso, tratando-se de contratação fraudulenta com descontos realizados a partir de setembro/2017 (fls. 266), caso de se determinar o reembolso de forma dobrada apenas a partir da publicação do acórdão, de acordo com entendimento consolidado no EAREsp 600663/RS, negando-se o recurso do autor e mantendo a sentença quanto ao tema.

Não merece guarida o recurso do autor no que tange à ocorrência de danos morais indenizáveis.

A ilícita contratação do empréstimo consignado, embora abusiva, não denegriu a honra ou a imagem do autor, de modo a causar-lhe abalo aos direitos de personalidade.

Na inicial, o autor não negou que o valor do empréstimo consignado impugnado foi creditado pelo Banco réu em sua conta bancária - o que, inclusive, restou comprovado pelo comprovante de transferência bancária juntado com a contestação (fls. 279) e não impugnado-, dele se beneficiando, determinando a r. sentença apelada a compensação dos valores disponibilizados na conta de titularidade da autora com os valores a serem restituídos pela instituição financeira.

Dessa forma, inexistindo violação a direito de personalidade ou ofensa a dignidade da pessoa não é caso de danos morais, provendo-se o recurso do Banco réu quanto ao tema.

Sobre o tema, precedentes inclusive desta C. Câmara:

Declaratória e Indenizatória Contrato bancário Empréstimo consignado Contratação mediante fraude Falsidade de assinatura Comprovação por perícia grafotécnica Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos Impugnação específica Ausência Limitação do recurso Matérias não devolvidas. Repetição em dobro Não cabimento Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS Boa-fé objetiva na cobrança dos valores Fraude perpetrada em nome da autora que apenas foi constatada após perícia grafotécnica em demanda judicial Legítima expectativa do credor de regularidade e exigibilidade da obrigação Reconhecimento Devolução na forma simples Compensação (crédito e débito de igual natureza) Possibilidade Artigo 368 do Código Civil. Danos morais Não reconhecimento Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato Autora que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária Ausência de comprometimento da subsistência, ou de efetivas consequências na esfera moral e material Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC Fatos da causa que não ensejam dano moral Pretensão indenizatória afastada Sentença reformada neste capítulo Procedência apenas parcial da demanda Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1001484-63.2020.8.26.0606; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Entendimento que comporta parcial reparo. Empréstimo consignado. Não comprovada a validade da contratação impugnada, ainda que por meio de assinatura digital. Documentos apócrifos. Selfie, por si só, não comprova utilização de método de biometria facial. Geolocalização indicada no instrumento diverge do endereço do autor. Sem prova da existência de anteriores pactuações que justificasse a renegociação de dívida. Inconsistências identificadas. Indícios de fraude. Verossimilhança nas alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Cabível a restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples antes de 30/03/2021 e de forma dobrada após essa data, diante da atual orientação do e. STJ sobre o assunto, a ser apurado na fase de cumprimento. Dano moral, todavia, não configurado na espécie. Autor que se beneficiou da integralidade da quantia creditada em conta bancária de sua titularidade; não se dispôs à devolução do valor recebido nem mesmo em juízo e ajuizou a demanda apenas e tão-somente após 1 (um) ano e 1 (um) mês após o início dos descontos mensais questionados. Sentença reformada para procedência em parte dos pedidos. Recurso provido em parte, com sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1006346-96.2020.8.26.0438; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

VOTO Nº 37085 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado. Falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual atestada por perícia grafotécnica. Negócio inexistente. Crédito decorrente do mútuo inexigível. Sentença reformada nesse ponto. Repetição em dobro do indébito. Cabimento. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Má-fé evidente do representante do banco réu que fraudou o contrato. Sentença reformada nesse ponto. Dano moral. Inocorrência. Ausência de violação a direito de personalidade da autora ou afronta à sua dignidade. Valores de pequena monta descontados do benefício previdenciário da autora, que beneficiou do crédito do mútuo. Sentença mantida nesse ponto. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000844-38.2021.8.26.0311; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

Nessas circunstâncias não se evidencia danos morais no caso, negando provimento ao recurso do autor.

Por fim, não prospera a insurgência do autor quanto à restituição ou compensação dos valores creditados em sua conta corrente.

Consectário lógico-jurídico da declaração de nulidade do empréstimo impugnado é o retorno das partes ao estado quo ante, restituindo o autor ao Banco réu o valor do contrato fraudulento creditado na conta corrente de sua titularidade, comprovado a fls. 178, admitida a compensação.

Art. 368 do CC: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor ou devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”

Nesse sentido precedente do TJSP, inclusive desta Câmara:

Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de parcial procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução simples dos valores descontados indevidamente e não dobrada, ausente má-fé. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor recebido pela autora em razão da operação litigiosa também deverá ser restituído, autorizada a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa dela. As partes voltarão ao status quo ante. Alegação de 'amostra grátis' afastada. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1004438-76.2021.8.26.0047; Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. Empréstimo consignado firmado perante correspondente bancário. Negativa de contratação. Fraude comprovada após realização de perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que, na condição de preponente, responde pelos atos de seus prepostos.

Inteligência do art. 932, III, do CC e Súmula 341/STF. Descontos realizados em benefício previdenciário. Valores descontados que devem ser restituídos de forma simples. Sentença reformada neste ponto. Devolução, pelas partes, dos valores descontados pela ré, bem como daqueles disponibilizados na conta corrente do autor, admitida a compensação de valores. Honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC inaplicável no caso concreto. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003205-85.2021.8.26.0292; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022).

Declaratória e indenizatória Contratação fraudulenta de empréstimo consignado com descontos indevidos no benefício previdenciário da autora Nulidade do negócio jurídico Reconhecimento Devolução dos valores efetivamente descontados pelo réu e compensação com o valor creditado à autora - Retorno das partes ao "status quo ante" [...] Sentença reformada em parte mínima, determinando-se a repetição na forma simples dos valores descontados da autora Devolução dos valores creditados em conta bancária da autora Necessidade Alegação de que a quantia disponibilizada pela instituição financeira, em razão da contratação indevida, representa 'amostra grátis' ao consumidor Descabimento

Vedação ao enriquecimento sem causa e restabelecimento das partes ao 'status quo ante' Compensação de valores autorizada. (Apelação Cível 1004485-45.2021.8.26.0566; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2021).

Logo, improvido o recurso do autor quanto ao tema e procedente o do réu apenas para determinar que a correção monetária dos valores compensados deve ocorrer sob o mesmo índice que a devolução das parcelas, conforme determinado na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, fica mantida a r. sentença, uma vez que ambas as partes foram sucumbentes, cada uma devendo arcar com os honorários advocatícios incidindo sobre o valor sucumbente, aumentando-se em 5% para ambas as partes em decorrência dos honorários recursais (art. 85 §11 do CPC) observada a justiça gratuita concedida ao autor.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso do autor apenas para determinar a inoccorrência de prescrição e nega-se provimento ao recurso do réu.”

Data vênua, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido caráter infringente, visando, na verdade, o rejuilgamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao expor que o prazo prescricional de 5 anos começa a correr a partir do último desconto, por se tratar de contrato de prestação continuada.

Assim, não que se falar em prescrição de parte das parcelas, uma vez que o prazo prescricional para todos os descontos relativos ao contrato objeto do litígio apenas começa a contar a partir do desconto da última parcela.

O aresto encontra-se suficientemente fundamentado e amparado em jurisprudência do STJ e TJSP a corroborar o entendimento adotado por esta Turma Julgadora.

Todos os temas alegados no presente recurso foram analisados e apreciados, não cabendo a oposição de embargos por simples insatisfação com o resultado do recurso.

Nesse contexto, não pode ser considerado omissivo, contraditório ou obscuro o acórdão pelo simples fato de não haver identidade entre o entendimento adotado pelo colegiado e o defendido pela embargante, devendo a recorrente manifestar o seu inconformismo em recurso adequado e não em embargos de declaração.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que cumpra o seu objetivo.

É o que estabelece o art. 1.025 do CPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão de origem.

“O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**